

ARTIGO DE PESQUISA

Direito *Antidumping*. A Anatomia de um Privilégio¹

*Jorge Henrique de Saules Nogueira*²  0000-0001-9905-2289

Ministério da Fazenda, Brasília, Brasil.

*Thais Salzer Procópio*³  0000-0001-9248-2462

Ministério da Fazenda, Brasília, Brasil.

¹ As opiniões expressas no artigo são de exclusiva responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a posição dos órgãos a que estão vinculados ou lotados.

² Jorge Henrique de Saules Nogueira, Auditor Federal de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF). Economista pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e bacharel em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB/DF). Pós-graduado em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito Público pela Escola de Magistratura do Distrito Federal (ESMA/DF). E-mail: jorge.saules@gmail.com

³ Auditora Federal de Finanças e Controle do Tesouro Nacional (AFFC/STN) onde exerceu a função de Assessora. Atuou como chefe de divisão na Secretaria de Política Econômica (SPE). Mestre em Economia Aplicada (UFJF). Atuou como economista da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Espírito Santo. Cientista de dados (Le Wagon). E-mail: thaissalzer@gmail.com

Resumo: O artigo analisa a regulamentação internacional e doméstica do direito *antidumping* e apresenta suas consequências sob a ótica da teoria austríaca do intervencionismo econômico. *Dumping* ocorre quando empresas de um país ofertam bens e produtos a outros países a preços inferiores aos praticados em seus próprios mercados domésticos. O conceito de *dumping* foi deturpado para acomodar interesses da indústria nacional. A aplicação de medidas *antidumping* pelo estado brasileiro implica a redução da exposição da indústria nacional à competição internacional e, por conseguinte, a oneração dos produtos e bens adquiridos pelos consumidores domésticos e pela indústria situada a jusante das cadeias produtivas. A análise de casos práticos de medidas *antidumping* implementadas no Brasil - como as aplicadas ao alho, aos sapatos chineses e ao ácido adípico - mostram que, além de distorcerem o mercado, as medidas deixam os produtos mais caros e prejudicam os consumidores e a sociedade.

Palavras-chave: *Dumping*, Direito *antidumping*, Teoria do intervencionismo, Escola Austríaca, Comércio internacional.

Antidumping Law. The Anatomy of a Privilege

Abstract: This article analyzes the international and domestic regulation of anti-dumping law and presents its consequences based on the Austrian Theory of Economic Intervention. Dumping occurs when companies from one country offer goods and products to other countries at prices lower than those charged in their own domestic markets. The concept of dumping has been distorted to accommodate the interests of the national industry. The application of anti-dumping measures by the Brazilian state implies the reduction of the exposure of the national industry to international competition and, consequently, the encumbrance of products and goods purchased by domestic consumers and by the industry located downstream of the production chains. The analysis of practical cases of anti-dumping measures implemented in Brazil - such as those applied to garlic, Chinese shoes and adipic acid - shows that, in addition to distorting the market, they make products more expensive and prevent more Brazilians from having access to these products.

Keywords: Dumping, Anti-dumping law, Intervention theory, Austrian School, International trade.

Ley Antidumping. La anatomía de un privilegio

Resumen: Este artículo analiza la regulación internacional y nacional del derecho antidumping, así como presenta sus consecuencias desde la perspectiva de la teoría austríaca del intervencionismo económico. El *dumping* se produce cuando las empresas de un país ofrecen bienes y productos a otros países a precios inferiores a los que cobran en sus propios mercados nacionales. El concepto de *dumping* fue distorsionado para acomodar los intereses de la industria nacional. La aplicación de medidas *antidumping* por parte del Estado brasileño implica la reducción de la exposición de la industria nacional a la competencia internacional y, consecuentemente, el gravamen de productos y bienes adquiridos por los consumidores nacionales y por la industria ubicada aguas abajo de las cadenas productivas. El análisis de casos prácticos de medidas *antidumping* implementadas en Brasil - como las aplicadas al ajo, los zapatos chinos y el ácido adípico - muestran que, además de distorsionar el mercado, encarecen los productos e impiden que más brasileños tengan acceso a estos productos.

Palabras clave: Dumping, Ley antidumping, Teoría de intervención, Escuela austríaca, Comercio internacional.

INTRODUÇÃO

Sob os escombros da desmesurada ordem jurídica brasileira, repousa, imperturbável, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, conhecida como Lei *Antidumping* (BRASIL, 1995a). Fruto da conversão das sucessivas edições da Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, a Lei *Antidumping* constitui o marco regulatório para a aplicação das medidas *antidumping* de que trata o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (1947)⁴.

Segundo o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, o *dumping* ocorre, em síntese, quando empresas de um país ofertam bens e produtos a outros países a preços inferiores aos praticados em seus próprios mercados domésticos (BRASIL, 2022a).

O conceito econômico de *dumping*, já permite inferir a irracionalidade econômica da aplicação do direito *antidumping*, caracterizado por ser uma construção de cunho político que escamoteia um mecanismo de proteção indiscriminada da indústria local.

Invariavelmente, o direito *antidumping* busca penalizar agentes de mercado que cobram valores mais baixos por bens e produtos que comercializam.

Abstraídas considerações sobre eficiência, eficácia e efetividade, a legislação *antidumping* vem sendo manipulada de maneira viesada pelos grupos políticos que dela se beneficiam, não obstante a clareza dos fins a que se prestam os acordos internacionais, fundados que estão na promoção do comércio internacional e na contenção das medidas protecionistas.

Embora a imposição de medidas de defesa comercial seja benéfica a determinados produtores domésticos, os seus efeitos sobre outras indústrias, sobre os consumidores e sobre o bem-estar econômico, em geral, são deletérios. Na forma da legislação vigente, a aplicação de medidas *antidumping*, qualificadas como medidas econômicas restritivas, reduz a exposição da indústria nacional à competição externa, com o elevado potencial de geração de desabastecimento e aumento de preços doméstico, em franco prejuízo ao mercado consumidor.

O problema observado alerta para o que Henry Hazlitt (2010, p. 78) apontou, em 1946, em “Economia Numa Única Lição”⁵, como a falácia fundamental da economia: considerar os efeitos imediatos de um ato ou política sobre determinados grupos e, deliberadamente, esquecer seus efeitos de longo prazo sobre toda a comunidade.

O presente artigo analisa a regulamentação internacional e doméstica do *antidumping*, bem como apresenta suas consequências sob a ótica da Teoria Austríaca do Intervencionismo Econômico.

Além dessa introdução e das considerações finais, o artigo está estruturado em seis seções. Na primeira seção, será apresentado e analisado o conceito de *dumping*. A segunda sessão discorrerá sobre a teoria austríaca do intervencionismo econômico. A terceira sessão abordará a construção jurídica e os determinantes políticos das medidas *antidumping*. Na

⁴ O Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (1947) foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994 (BRASIL, 1994a) e internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994b).

⁵ Obra inspirada no ensaio “O que se vê e o que não se vê” de Frédéric Bastiat.

quarta seção será realizada uma análise da integração do direito *antidumping* ao direito internacional. A quinta seção, tratará do direito *antidumping* no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a sexta e última seção será reservada ao estudo de caso da aplicação de medidas *antidumping* e seus efeitos econômicos.

O CONCEITO DE *DUMPING*

A acepção contemporânea do *antidumping* escora-se no conceito de *dumping*, elaborado por Jacob Viner (1923), no qual o autor o inclui entre as práticas de comércio internacional discriminatórias.

Em termos práticos, o *dumping* pode ser conceituado como a prática de discriminação internacional de preços que ocorre quando um país exporta um produto a um preço de exportação menor que o praticado em seu próprio mercado doméstico. No entanto, o comportamento da firma que pratica o *dumping*, em termos estritamente econômicos, é racional e justificável.

Frank Ramsey (1927, p. 58), precursor da análise econômica sobre a discriminação de preços, sustenta que a discriminação de preços é racional quando uma firma oferece o mesmo produto em dois ou mais mercados cujas elasticidades de demanda sejam distintas.

Sob o aspecto concorrencial que caracteriza as transações comerciais internacionais, as firmas não cobram necessariamente o mesmo preço pelos bens que exportam e pelos que são vendidos no mercado interno. A discriminação de preços é a prática comum. A razão é simples. As firmas não são tomadoras de preço. Ademais, a estrutura usual do mercado internacional é caracterizada por indústrias com economias de escala, sendo cada uma delas grande o suficiente para afetar os preços, mas nenhuma delas com monopólio incontestável.

Para Krugman e Obstfeld (2001, p. 48) - ambos economistas que adotam uma abordagem reconhecidamente intervencionista - o *dumping* é a forma mais comum de discriminação de preços no comércio internacional. Ela se realiza quando duas condições ocorrem de maneira simultânea: (i) a indústria deve atuar num cenário de concorrência imperfeita (as firmas são formadoras de preço); e (ii) os mercados devem ser segmentados (os residentes domésticos não conseguem comprar os produtos com a intenção de exportar). Segundo os autores, uma

vez atendidas essas condições, a firma com poder de mercado tem o incentivo de exercer o *dumping* como estratégia de maximização de lucros⁶.

REFERENCIAL TEÓRICO

Breve esboço da Teoria Austríaca do Intervencionismo

As medidas *antidumping* impostas pelo governo - como a sobretaxa a produtos provenientes do mercado externo (alíquota específica para importações) ou acordo de limitação de preço mínimo de venda de determinado produto importado - são exemplos de práticas de intervenção estatal que, de acordo com os defensores de sua utilização, servem para proteger a indústria nacional.

Os principais autores da Escola Austríaca de Economia mostram que uma intervenção estatal, mesmo quando objetiva corrigir o que se entende por falha de mercado ou, ainda, melhorar a situação social de uma população, acaba trazendo resultados prejudiciais à sociedade (HAYEK, 1987; MISES, 2010a; 2010b; 2012; ROTHBARD, 2009).

De acordo com Mises (2018, p. 99), o intervencionismo apresenta-se como um *tertium genus* entre as formas de cooperação social capitalista e socialista. Baseia-se na intervenção estatal definida como

[...] uma ordem isolada emitida pela autoridade que representa o aparato estatal de poder; obriga o empresário e o proprietário dos meios de produção a empregar esses meios de uma maneira diferente da que empregariam se agissem pelo que lhes determina o mercado. (MISES, 2018, p. 114/115).

O autor distingue dois grupos de intervenção estatal, adotadas pelas autoridades governamentais, com o desígnio de desviar o consumo do curso que seguiria numa economia de mercado: (i) interferência via restrição e (ii) interferência via controle de preços.

⁶ Krugman & Obstfeld (2001, p. 148) apresentam um exemplo ilustrativo sobre a racionalidade econômica do *dumping* que, em razão de sua força explanatória, vale a pena reproduzi-lo integralmente. *Imagine uma firma que vende normalmente 1.000 unidades de um bem no mercado Local e 100 no mercado internacional. Ele vende o bem a US\$ 20 por unidade domesticamente e apenas a US\$ 15 por unidade nas vendas de exportação. É possível imaginar que a firma conclua que as vendas adicionais domésticas são mais lucrativas do que as exportações adicionais. Suponha, entretanto, que, para expandir as vendas em uma unidade, em ambos os mercados, fosse necessário reduzir o preço em US\$ 0,01. Reduzindo o preço Local em um centavo, portanto, as vendas aumentariam em uma unidade – adicionando diretamente US\$ 19,99 à receita, mas reduzindo em US\$ 10 as receitas sobre as 1.000 unidades, que poderiam ser vendidas ao preço de US\$ 20. Então, a receita marginal da unidade extra vendida é de apenas US\$ 9,99. Por outro lado, a redução do preço cobrado aos clientes estrangeiros e, por sua vez, a expansão das exportações em uma unidade aumentariam diretamente a receita em apenas US\$ 14,99. O custo indireto das receitas reduzidas nas 100 unidades que teriam sido vendidas ao preço original seria de apenas US\$ 1, de modo que a receita marginal das vendas de exportação seria de US\$ 13,99. Seria mais lucrativo, neste caso, expandir as exportações em vez das vendas domésticas, mesmo que o preço recebido pelas importações fosse menor. Esse exemplo poderia ser invertido, com o incentivo de cobrar menos nas vendas domésticas do que nas vendas estrangeiras. No entanto, a discriminação dos preços a favor das exportações é mais comum. Uma vez que os mercados internacionais são integrados imperfeitamente por causa dos custos de transporte e das barreiras comerciais protecionistas, as firmas domésticas normalmente tem uma parcela maior dos mercados domésticos do que dos mercados estrangeiros. Isso significa que normalmente suas vendas estrangeiras são mais afetadas por seus preços do que suas vendas domésticas. Uma firma com uma parcela de 20% de mercado não necessita tanto reduzir seu preço para dobrar suas vendas como uma firma com uma parcela de 80%. Portanto, as firmas normalmente se vêem com menos poder de monopólio, e com o incentivo maior para manter seus preços baixos, nas exportações do que nas vendas domésticas. Releva ressaltar que a explanação em favor da racionalidade da discriminação de preços parte de economistas que, por princípio, admitem uma maior intervenção do Estado na economia.*

A interferência na estrutura de preços visa a fixar os preços da economia, dentre os quais salários e juros, em valores diferentes dos que prevaleceriam na ausência da intervenção estatal. Nesse grupo, são inseridas as políticas de preços máximos e mínimos. Por sua vez, o outro grupo de intervenção estatal, estabelecida via restrição, tenciona reduzir ou impedir a produção econômica, inclusive a colocação dos bens de consumo no mercado, figurando entre as mais frequentes as barreiras impostas ao comércio internacional (MISES, 2018).

A política *antidumping* notabiliza-se por incorporar ambas as espécies de intervenção.

Por seu turno, Rothbard (2009, p. 877, tradução nossa) estende o escopo da análise de Mises. Para ele, intervenção estatal é vista como toda “intrusão de força física agressiva na sociedade; significa substituição da ação voluntária pela coerção.”

O autor classifica a intervenção em três tipos: autística, binária e triangular. Em um contexto de intervenção estatal, a intervenção autística ocorre quando um invasor, que pode ser o governo, coage um sujeito sem receber qualquer bem ou serviço em troca. Nesse tipo de intervenção, insere-se, por exemplo, um decreto governamental. Já a intervenção binária dá-se quando o invasor (estado) força alguém a fazer uma troca ou a oferecer unilateralmente algum bem ou serviço. Exemplos desse tipo de intervenção seriam impostos e gasto governamentais. Por fim, a intervenção triangular ocorre quando o interventor obriga ou proíbe as pessoas de realizarem trocas, podendo ocorrer por meio de controle de preços ou de produto. As medidas *antidumping* de controle dos preços dos produtos importados inserem-se na modalidade de intervenção triangular.

Cabe destacar que avanços nas discussões sobre intervencionismo vem-se desenvolvendo no bojo da Escola Austríaca de Economia ao longo dos anos. Destaca-se o trabalho de Ikeda (1997) que cria uma teoria austríaca de ciclos intervencionistas, a partir da crítica de Mises ao intervencionismo e da estrutura conceitual de Hayek, como o de ordem espontânea e de consequências não intencionais.

A teoria austríaca do intervencionismo aplicada às práticas *antidumping*

Rothbard (2012), em seu livro *Governo e Mercado*, já mencionava que a “teoria do comércio internacional” recebia uma atenção dos economistas muito além de sua importância analítica. Isso porque, no livre mercado, não haveria uma teoria a parte para o comércio internacional. De acordo com o autor,

“‘Nações’ podem ser importantes política e culturalmente, mas no plano econômico surgem apenas como consequência da intervenção governamental, seja na forma de tarifas ou de outras barreiras ao comércio geográfico, ou como algum modo de intervenção monetária”. (ROTHBARD, 2012, p. 68).

As medidas *antidumping* inserem-se no contexto da intervenção governamental, seja sob a forma de incidência de sobretaxas sobre as importações, seja sob a forma de limitação no preço de exportação do estrangeiro⁷.

Quando o governo altera os preços no mercado por meio de tarifas e outras restrições, o equilíbrio do mercado é afetado. Conforme descrito por Mises (2012), em uma economia de trocas voluntárias, os preços são informações que o mercado fornece aos indivíduos para sua tomada de decisão. Além de ser uma informação relevante para o consumidor definir o que consumir, o preço também fornece informações ao empresário sobre os custos dos fatores de produção, ou seja, os custos dos passos intermediários da produção, dentre as quais matérias primas, máquinas e até mesmo salários. Os preços permitem que o indivíduo entenda a situação da empresa, da lucratividade, de uma possível escassez de algum insumo e até mesmo do grau de aceitação do produto pelos consumidores. Além disso, o preço pode indicar necessidade de inovações e oportunidade de melhoria no processo produtivo. Sem mercado, esses preços não são disponíveis para o empresário, que fica incapacitado de realizar seus cálculos.

Dessa forma, quando o governo estabelece uma tarifa sobre importação ou limita o preço de importação de um produto, como ocorre nas práticas *antidumping*, o mercado é afetado. Esse recorrente expediente carrega prejuízos à economia e à sociedade já que os melhores recursos, numa economia de livre mercado, tendem a atingir uma alocação de maior valor produtivo. De acordo com Rothbard (2012, p. 68), o bloqueio do comércio inter-regional força “os fatores a obter menos remuneração por tarefas menos eficientes e de menor valor produtivo.”

Além de afetar a produtividade e a ordem espontânea do mercado⁸, as medidas *antidumping* prejudicam diretamente os consumidores que acabam precisando pagar um preço mais elevado pelos produtos sobretaxados, assim como as empresas estrangeiras mais eficientes. Para Rothbard (2012), a interferência no comércio exterior obsta a concorrência geográfica de vários produtos. Elas prejudicam os consumidores dentro da “região protegida”, já que são impedidos de comprar por um preço menor, assim como as empresas estrangeiras mais eficientes pela privação da vantagem de especialização geográfica.

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E OS DETERMINANTES POLÍTICOS DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

A despeito de o *dumping* ser considerado uma prática desleal (anticoncorrencial) no comércio internacional, não são, como visto na seção anterior, as razões econômicas que corroboram tal assertiva. A vedação ao *dumping* nada mais é que uma construção jurídica que tem, na sua origem, um viés flagrantemente protecionista.

A legislação *antidumping* surgiu no Canadá, em 1904, com o objetivo declarado de proteger sua indústria siderúrgica contra os “preços predatórios” praticados pela US Steel. Na

⁷In “Aspectos conceituais e metodológicos sobre medidas *antidumping*” levantados no documento “Investigações *antidumping*” da Subsecretaria de Defesa comercial e interesse público (BRASIL, 2022b). Link: www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/copy_of_GuiaADConsolidadoMar2022_VersoFinalFichaCatalografica.pdf.

⁸Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt.pdf

sequência, foi a vez da Nova Zelândia (1905), Austrália (1906) e EUA (1916), que citavam os preços predatórios praticados por exportadores estrangeiros (MALHOTRA, 2004, p. 278).

Araújo Júnior (2020, p. 7) aponta para a irrelevância empírica do *antidumping* nas transações internacionais, no interstício entre o surgimento das primeiras legislações e os ajustes introduzidos pela Rodada Tóquio (1973-1979). A partir desses ajustes, a difusão internacional das medidas *antidumping* estimulou a elevação de pesquisas acadêmicas sobre proteção *anti-dumping* que, pela aplicação de diversificadas metodologias, revelam quatro aspectos principais:

- i. os efeitos líquidos das ações antidumping reduzem o bem-estar no país importador;
- ii. as petionárias costumam ser firmas monopolistas ou oligopolistas que atuam em indústrias de bens intermediários, e usam o direito antidumping para excluir do mercado competidores externos selecionados;
- iii. ao elevar o poder de mercado das firmas petionárias, as tarifas antidumping geram danos em cadeia no resto da economia;
- iv. o impacto agregado destas medidas sobre o comércio exterior do país importador é pequeno, não obstante o eventual aumento de preço dos produtos citados nas investigações. (ARAÚJO JÚNIOR, 2020, p. 9).

Sob o ponto de vista econômico, é questionável até mesmo o *dumping* predatório, cuja prática - se fosse verificável no mundo dos fatos - objetivaria sustentar preços abaixo do custo até a eliminação dos concorrentes e a consequente fixação de preços de monopolista em desfavor da indústria doméstica e dos consumidores. Conforme apontado por Ramos (2015, p. 157/158), o intuito deliberado de predação esbarra na irracionalidade econômica, uma vez que não beneficia o suposto predador, por variados motivos:

- i. A fixação de preço abaixo do custo conduz a significativos prejuízos, sobretudo num cenário em que se pretende expandir a produção para monopolizar o mercado concorrente;
- ii. A incerteza do sucesso da precificação predatória é considerável, pois o predador desconhece os mecanismos que os concorrentes dispõem para resistir à investida;
- iii. A eliminação dos concorrentes com a futura elevação de preços não garante que o predador recupere os prejuízos suportados;
- iv. A súbita alta dos preços tenderia a atrair novos competidores, exigindo que o predador ingressasse num círculo vicioso de manutenção de preços predatórios que poderia conduzi-lo à bancarrota; e
- v. A dificuldade de mensurar o suposto retorno com a prática da discriminação de preços e a instalação da posição monopolista *vis a vis* o custo do uso alternativo da reserva utilizada para suportar os prejuízos decorrentes da predação.

Massimo Motta (2004, p. 412), adverte acerca da dificuldade prática de distinguir entre a legítima discriminação de preço, como estratégia genuína e lícita da firma, e a fixação de preços baixos decorrentes de um comportamento predatório e ilícito.

São poucos os casos em que o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) enfrentou o tema do preço predatório. Cite-se o Processo Administrativo nº 08000.013002/95-97⁹ (caso Labnew) no qual fora assentado um padrão de avaliação da prática de preço predatório, a partir de julgamentos da Suprema Corte norte-americana. Na decisão, ficou consignado que a prática de preço predatório possui as seguintes pré-condições (SOARES, 2014, p. 48):

- i. “o mercado relevante deve ser extremamente concentrado;
- ii. o predador deve possuir posição dominante;
- iii. as barreiras à entrada devem ser altas;
- iv. o predador deve possuir capacidade produtiva ociosa, ao contrário dos competidores; e
- v. os ativos dos concorrentes expulsos devem sair do mercado”.

No caso das firmas expostas ao mercado internacional - em que se supõe, em regra, uma concorrência mais dinâmica que a doméstica - a possibilidade de um comportamento predatório torna a caracterização do ilícito ainda mais improvável.

Como visto anteriormente, o *dumping*, qualificado como a fixação do preço da venda do produto no mercado internacional a um preço aquém da venda no mercado doméstico, por si só não se traduz em comportamento desleal, mas sim em incentivo natural às firmas que pretendem maximizar seus lucros.

Adicionalmente, a discriminação de preços entre os mercados internacional e doméstico pode consistir simplesmente numa condição estrutural do mercado ou de uma estratégia de negócios legítima como, por exemplo, a eliminação de excesso de estoque.

Apesar da neutralidade econômica do conceito de *dumping*, a prática foi positivada nas legislações *antidumping* ao redor do mundo como uma prática desleal. Daí afirmar-se que, dada a sua construção jurídica sem qualquer respaldo na teoria econômica, o direito *antidumping* é invariavelmente utilizado para atender interesses imediatos de grupos organizados em detrimento do bem-estar da sociedade.

A lógica por trás da defesa setORIZADA dos direitos *antidumping* no Brasil e no mundo é a de que os produtores domésticos não devem se submeter à concorrência internacional por ser reputada desleal, pois ficariam expostos à falência, com conseqüente aumento do desemprego da mão de obra. O argumento, contudo, é falacioso, principalmente do ponto de vista da eficiência econômica alocativa. É certo que as empresas menos eficientes tendem a bancarota se expostas a uma vigorosa concorrência. No entanto, ao cerrarem suas atividades, liberam capital e mão de obra a serem empregados por empresas mais eficientes. Como conseqüência, a produtividade da economia como um todo aumenta. Os consumidores são favorecidos com preços mais baixos. Ademais, a abertura à concorrência internacional pro-

⁹ CADE. Processo Administrativo n.º 08000.013002/1995-97. CADE. Rel. Conselheiro Mércio Felsky. Julgado em 30/05/2001. Data de publicação no DOU: 29/06/2001.

move no país o ingresso de bens com elevado grau de inovação tecnológica, o que contribui para ganhos adicionais de produtividade em todos os setores que deles se utilizam.

A redução da exposição à competição externa contribui para gerar aumento de preços domésticos, restrição à entrada de novos bens e serviços e, em casos mais graves, desabastecimento. Também prejudica a complementaridade existente entre importações no curto prazo em face de investimentos e elevação de produtividade no longo prazo, na medida em que obsta o acesso a insumos baratos e de melhor qualidade à parcela significativa dos produtores domésticos. Assim, o prejuízo se estende em direção aos consumidores, aos produtores a jusante da cadeia do produto beneficiado pela medida e aos contribuintes que sustentam a burocracia do comércio exterior, reduzindo, com isso, o bem-estar da sociedade.

Tullock, Seldon e Brady (2005, p. 95) apresentam o paradoxo da proteção comercial a partir da seguinte indagação: *“por que as pessoas que são prejudicadas pela proteção parecem julgar que o protecionismo de alguma maneira as beneficia?”* Os autores fornecem algumas indicações de resolução para o paradoxo do sucesso do protecionismo comercial frente aos que com ela angariam perdas efetivas. Os beneficiários da proteção comercial estão concentrados e são pouco numerosos, enquanto o custo da proteção encontra-se difuso entre os consumidores do produto e os contribuintes. Assim, os danos sofridos são insuficientes para compensar os custos de transação oriundos da organização dos perdedores em torno da oposição à medida protecionista. Ademais, apenas os efeitos imediatos da medida são considerados sobre um grupo específico, enquanto os impactos difusos e de longo prazo sobre a sociedade são solenemente ignorados na concessão da proteção comercial.

Ao sucesso da defesa das políticas de proteção industrial no Brasil, Mendes (2014, p. 151) adiciona o elemento ideológico, formulado pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). A CEPAL, órgão integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuiu fortemente para a disseminação da ideologia da proteção industrial brasileira, a partir das teses da deterioração dos termos de troca, da industrialização periférica e do processo de substituição de importações (PSI). Essas abordagens teóricas criaram a base do argumento da proteção da indústria nacional em oposição a uma maior participação no comércio exterior. Isso explica, em grande medida, a reduzida inserção da economia brasileira no mercado internacional.

No relatório intitulado *The Global Competitiveness Report 2019*, o Brasil sustenta a 71ª posição no ranking de competitividade que abarca 141 países analisados. No quesito específico referente à abertura comercial, amarga a 125ª colocação e sua pior performance o coloca na 135ª posição quando avaliada a prevalência de barreiras não-tarifárias (SCHWAB, 2019, p. 112).

A INTEGRAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING AO DIREITO INTERNACIONAL

O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) é um acordo internacional, assinado em 1947, que teve o Brasil como um de seus 23 (vinte e três) signatários¹⁰.

O objetivo do GATT/1947 centrou-se na promoção do comércio internacional pela eliminação de práticas protecionistas nas relações comerciais internacionais, tal como a remoção ou redução de barreiras comerciais alfandegárias (tarifas) e não-alfandegárias (quotas de importação). O acordo foi idealizado para o comércio de mercadorias (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1986).

A partir da Rodada Uruguai, realizada entre 1986 e 1994, outras matérias relacionadas ao intercâmbio comercial - tais como prestação de serviços, agricultura, têxteis, dentre outras - passaram a ser objeto do sistema multilateral de comércio. Essa rodada resultou na elaboração da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (BRASIL, 1994c) que criou a Organização Mundial de Comércio (OMC) e substituiu o GATT original (1947) pelo GATT/1994, denominado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio¹¹.

Por seu turno, o GATT/1994 consiste em uma série de textos, tais como: (i) o texto original do GATT/1947, cujas alterações hauridas ao longo das décadas foram compiladas na Ata de Marraqueche de 1994; e (ii) o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) que apresenta o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT/1947 como um de seus anexos (BRASIL, 1994c).

Desde o advento do GATT/1947 até a criação e o funcionamento da OMC, está consagrado como princípio basilar do comércio internacional a liberdade de circulação de mercadorias e serviços, sendo as barreiras comerciais (alfandegárias e não-alfandegárias) admitidas apenas em situações excepcionais.

Tributária do espírito que impeliu o GATT/1947 e todos os demais acordos compilados na Ata de Marraqueche de 1994 (BRASIL, 1994c), a OMC tem como objetivo declarado a promoção do livre comércio via redução ou eliminação das barreiras comerciais e alfandegárias, com o fim de facilitar as trocas econômicas em âmbito internacional e, com isso, elevar o desenvolvimento econômico dos países que a integram. Invariavelmente, as regras que permeiam os acordos de livre comércio declaram, expressamente, combater o protecionismo, não obstante admitam práticas restritivas aos fluxos comerciais, nos casos em que haja, por exemplo, necessidade de salvaguardar o balanço de pagamentos, de proteger a saúde e a vida das pessoas, de garantir a preservação de recursos naturais não-renováveis, dentre outros¹².

A questão torna-se problemática quando se autoriza a imposição de restrições em um cenário político devotado à proteção da indústria doméstica a qualquer custo.

¹⁰ O GATT - 1947 foi internalizado no direito brasileiro pela Lei nº 313, de 30/07/1948 (BRASIL, 1948).

¹¹ Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt.pdf

¹² As restrições ao fluxo de comércio admitidas pelo GATT estão estampadas nos artigos VI, XII, XIV, XVIII e XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Consoante o GATT, a restrição ao comércio entre dois países também poderá resultar da prática de conduta comercial qualificada como *dumping*, cuja normatização segue expressa no artigo VI do GATT/1947 e no documento intitulado Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (anexo do Acordo Constitutivo da OMC).

Segundo o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, o *dumping* ocorre quando há

[...] oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador. (BRASIL, 2022a)

Em regra, o *dumping* não é vedado pelos acordos da OMC. Para ser condenável o *dumping* deve causar dano ou ameaça de dano à indústria do país importador ou retardar de forma relevante o seu estabelecimento.

Ainda consoante o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (BRASIL, 2022a), além da efetiva aferição do *dumping* realizado pelo país exportador, é necessário que se prove o nexo de causalidade entre o *dumping* e o dano sofrido pela indústria doméstica. Para que a medida *antidumping* se concretize, na forma do acordo internacional de que o Brasil é signatário, é necessária a existência conjunta dos três elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva: conduta (prática do *dumping*), dano causado em virtude da conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Só assim emerge a legitimidade da aplicação de medida *antidumping*, em desfavor de países que exportam seus bens e produtos para um outro. A existência isolada desses elementos é insuficiente para a caracterização da medida *antidumping*. Todavia, uma rápida visada na fundamentação das decisões que concedem as medidas *antidumping* permite inferir a condescendência na análise do nexo de causalidade, uma vez que o alegado dano decorre, em grande medida, de fatores econômicos conjunturais, sem qualquer relação com a suposta prática de *dumping*.

Conquanto pela letra do acordo internacional a efetiva aplicação da medida *antidumping* não seja compulsória, presta-se ela tão-somente a neutralizar a ocorrência do *dumping*, não sendo legítimo o uso indiscriminado como política de proteção industrial.

O DIREITO ANTIDUMPING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A internalização do Direito *Antidumping* no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O marco legal para a aplicação de medidas *antidumping* consiste no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT/1947, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994 e internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994a e 1994b).

No plano doméstico, a matéria foi tratada na Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, com suas respectivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* (BRASIL, 1994d e 1995a).

Com a inclusão do art. 10-A, realizada pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, foi autorizada a extensão das medidas *antidumping* a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de circunvenção, caracterizada como prática elisiva que frustra a aplicação da medida *antidumping*¹³ (BRASIL, 2008).

Em nível infralegal, foi editado o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, em regulamentação às normas que disciplinam os procedimentos administrativos voltados à concessão de medidas *antidumping* (BRASIL, 1995b).

Em 2011, o governo federal brasileiro lançou o Plano Brasil Maior¹⁴ (PROGRAMA BRASIL MAIOR, 2011), um programa destinado a aumentar a competitividade da indústria nacional, sob o lema “Inovar para Competir, Competir para Crescer”. No contexto da implementação das diretrizes do PBM, o Decreto nº 8.058, de 23 de julho de 2013, ab-rogou o Decreto nº 1.602/1995, passando a contemplar medidas que intensificam a defesa comercial dos produtores domésticos, inclusive em relação à análise *antidumping* (BRASIL, 1995b e 2013).

Em virtude das reformas liberalizantes implementadas no período 2019/2022, a Secretaria Especial de Comércio Exterior do Ministério da Economia (SECEX), editou várias portarias, precedidas de Consultas Públicas, com o fito de racionalizar o procedimento *antidumping*, dentre as quais figura a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, com lastro no art. 3º do Decreto nº 8.058/2013, que objetiva disciplinar os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público¹⁵ em medidas de defesa comercial (BRASIL, 2013 e 2020a).

¹³ As chamadas medidas anticircunvenção constituem elemento adicional a obstar qualquer arranjo econômico que pretenda ofertar bens e produtos estrangeiros a preços competitivos no mercado brasileiro. Podem ser entendidas como as medidas *antidumping* sobre as medidas *antidumping*. Agem como um tampão que busca frustrar meios de internalização de bens e produtos que possam sugerir a competição com a produção doméstica. Desse modo, o art. 4º da Portaria Secex nº 21/2010 considera como prática elisiva apta a instituir a medida anticircunvenção:

^I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida *antidumping* ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida *antidumping*;

^{II} - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida *antidumping*;

^{III} - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou

^{IV} - qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida *antidumping*. (BRASIL, 2010a).

¹⁴ Plano Brasil Maior.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária (www.gov.br)

¹⁵ O interesse público é uma válvula de escape que impede ou mitiga a aplicação do direito *antidumping* ou direito compensatório por ato do Conselho de Ministros da CAMEX. Considera-se presente o interesse público nas situações em que a não aplicação da medida sobre os agentes econômicos é menos danosa que a sua efetiva aplicação. Para maiores detalhes ver o estudo do IPEA de 2019, intitulado “Interesse Público: Implicações para a Política Antidumping no Brasil”, de autoria de Leane Cornet Naidin (2019). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34707:interesse-publico-implicacoes-para-a-politica-antidumping-no-brasil

O direito *antidumping* vinha sendo regido por uma miríade de atos infralegais (regulamentos) expedidos pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e pela SECEX¹⁶. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, determinou, no âmbito do Poder Executivo federal, a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto com o objetivo de simplificar normas e fortalecer a segurança jurídica, com o objetivo de reduzir o custo Brasil (BRASIL, 2019). Em cumprimento ao decreto, foi editada a Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022¹⁷, que consolida em um único ato normativo as normas utilizadas nos processos de *antidumping* (BRASIL, 2022c).

A construção do Decreto nº 8.058/2013 e a aplicação do direito *antidumping* sob a forma de diretriz declarada em plano de governo

Dentre as denominadas “diretrizes estruturantes” do PBM, ressalta-se o “fortalecimento das cadeias produtivas com ‘enfrentamento’ do processo de substituição da produção nacional em setores industriais intensamente atingidos pela concorrência das importações”. (PLANO BRASIL MAIOR, 2011, p. 11)

Especificamente em relação à concorrência das importações, o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (2011) atesta que o PBM anunciou as seguintes medidas:

- i. Intensificação do *antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias;
- ii. Combate à circunvenção (triangulação), à falsa declaração de origem e ao subfaturamento;
- iii. Aperfeiçoamento da estrutura tarifária do Imposto de Importação;
- iv. Aumento da exigência de certificação compulsória;
- v. Fortalecimento do combate a importações ilegais;
- vi. Suspensão de ex-tarifário para máquinas e equipamentos usados;
- vii. Aumento do número de investigadores de defesa comercial (de 30 para 120).

¹⁶ Algumas das resoluções e portarias expedidas pela CAMEX e SECEX:

Resolução CAMEX nº 63, de 17/8/2010. Disciplina a extensão de medidas *antidumping* e compensatórias de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.019/1995 (medidas anticircunvenção);

Portaria SECEX nº 21, de 18/10/2010. Regulamenta o art. 3º da Resolução CAMEX nº 63/2010;

Portaria SECEX nº 36, de 19/9/2013. Decide que as propostas de compromisso de preços apresentadas por produtores/exportadores em investigações de *dumping* deverão obedecer às disposições desta Portaria;

Portaria SECEX nº 41, de 11/11/ 2013. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações *antidumping*, conforme o art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26/7/2013;

Portaria SECEX nº 42, de 17/11/ 2013. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões anticircunvenção, conforme o art. 79 do Decreto nº 8.058, de 26/7/2013;

Portaria SECEX nº 44, de 29/11/ 2013. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, conforme o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013;

Portaria SECEX nº 42, de 14/9/2016. Dispõe sobre procedimento de avaliação de escopo;

Portaria SECEX nº 72, de 19/12/2018. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de redeterminação prevista na Seção II do Capítulo IX do Decreto no 8.058, de 26/7/2013.

¹⁷ Publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de fevereiro de 2022,

No que tange às medidas que envolvem a concessão de medidas *antidumping*, houve intensificação em suas aplicações, seja pela declaração expressa com esse fim, seja pela intenção de combater a circunvenção e de quadruplicar o número de investigadores de defesa comercial.

No PBM, a intensificação das medidas *antidumping* sinaliza claramente para a utilização de critérios de determinação da prática de *dumping* em desfavor das importações.

Nesse contexto, o Decreto nº 8.058, de 23 de julho de 2013, ab-rogou o Decreto nº 1.602/1995, para aprofundar ainda mais o viés protecionista, fundado numa visão míope que encara déficits setoriais da balança comercial como algo indesejável, bem como sustenta a noção primitiva segundo a qual as importações geram a desindustrialização do país (BRASIL, 1995b, 2013).

Ao analisar o PBM, Mattos (2013, p. 10) aponta que o plano apresentou 287 medidas setoriais, das quais contabilizou 40 delas (ou 13,93% do total de medidas) com viés claramente protecionista.

Assim, o PBM engendrou uma cultura fortemente protecionista que - longe de atuar na promoção dos benefícios hauridos do livre comércio - encontra-se devotada à deliberada proteção da indústria nacional.

Com a edição do Decreto nº 8.058/2013, o foco da análise *antidumping* voltou-se para a proteção da indústria nacional em detrimento do livre comércio e, por conseguinte, dos consumidores e das indústrias a jusante (BRASIL, 2013).

A essência dos acordos internacionais de comércio é a eliminação/contenção do protecionismo; a proteção à indústria é acessória e excepcional

Abstraindo-se de considerações sobre a efetividade da regulamentação internacional, as medidas *antidumping* não são, sob o aspecto normativo, instrumentos voltados à defesa da indústria nacional contra a concorrência das importações. Tampouco constitui mecanismo de promoção de agendas desenvolvimentistas, como a introduzida no bojo do PBM que fez uso artificioso das medidas *antidumping* como política deliberada de proteção industrial.

De acordo com Araújo Júnior e Miranda (2008, p. 4), a admissão das medidas *antidumping*, no âmbito da OMC, surge a partir da necessidade de disciplinar o uso indiscriminado desse instrumento pelos países signatários, a fim de evitar “surtos periódicos de escaladas protecionistas” ocasionados pela variação dos fluxos comerciais decorrentes de acentuadas quedas de preços dos bens importados.

Desse modo, as medidas *antidumping* passaram a integrar o repertório legislativo dos países signatários, não como uma opção adicional de proteção à indústria local, mas como um mecanismo de utilização excepcionalíssima em auxílio à abertura comercial, como bem expressa o objetivo principal da OMC declarado a título de visão geral daquela organização: “Visão geral: O objetivo principal da OMC é abrir o comércio para o benefício de todos”¹⁸.

¹⁸ Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm (acesso em 17/6/2021).

Interpretar de maneira diversa seria um contrassenso ao objetivo a que a OMC se propõe, tanto mais quanto aos considerandos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*), assinado por 23 (vinte e três) países, tendo a República Federativa do Brasil entre os seus signatários.

Reconhecendo que suas relações no campo do comércio e da atividade econômica devem ser conduzidas com vistas à elevação dos padrões de vida, garantindo o pleno emprego e um grande e crescente volume de renda real e demanda efetiva, desenvolvendo a plena utilização dos recursos do mundo e expandindo a produção e troca de mercadorias,

Desejando contribuir para esses objetivos celebrando acordos recíprocos e mutuamente vantajosos voltados para a redução substancial de tarifas e outras barreiras ao comércio e para a eliminação do tratamento discriminatório no comércio internacional, [...] ¹⁹ (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1986, grifo nosso).

Assim, as medidas *antidumping* concedidas em prol da indústria nacional constituem verdadeiros privilégios a um grupo específico da sociedade, dotado de poder político, tanto mais quando concedidas no bojo de uma política declaradamente voltada para a proteção contra a concorrência internacional.

Na seção seguinte, foram selecionados três casos que demonstram a irracionalidade econômica da concessão de medidas *antidumping*.

ESTUDOS DE CASOS

Alho

Em 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA encaminhou à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX pedido de abertura de investigação²⁰ de *dumping* nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados originários da China.

Como resultado da investigação²¹, houve a aplicação de direito *antidumping* na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados²², originárias da China, com prazo de vigência de cinco anos.

¹⁹ Tradução livre extraída dos considerandos do Acordo GATT/1947 que assim dispõe:

“Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, developing the full use of the resources of the world and expanding the production and exchange of goods, Being desirous of contributing to these objectives by entering into reciprocal and mutually advantageous arrangements directed to the substantial reduction of tariffs and other barriers to trade and to the elimination of discriminatory treatment in international commerce [...]”. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm (acesso em 17/6/2021)

²⁰ A investigação aconteceu por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994 e a revisão do processo antidumping concretizou-se por meio da Circular nº 59, de 9 de novembro de 2012 (vide: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externior/pt-br/arquivos/dwnla_1353527113.pdf) [Acesso em 2/3/2023].

²¹ Pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 17 de janeiro de 1996.

²² Classificados nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM

Com o passar dos anos e a possibilidade do fim de vigência da aplicação da medida restritiva, a portaria vem sendo revista de forma a prorrogar a restrição e a atualizar os valores das alíquotas cobradas sobre as importações do alho.

Ganharam os produtores nacionais de alho, enquanto os consumidores foram os principais prejudicados pela medida, uma vez que deixaram de ter acesso ao alho chinês por um preço menor.

O Relatório de análise mensal divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) mostrou que a medida *antidumping* imposta sobre o produto chinês tornou-o mais caro que o alho argentino vendido no mercado brasileiro que, sem a intervenção, custaria o dobro do alho chinês (FAGUNDES, 2020). A situação é agravada pelo fato de que a produtividade do alho chinês é, historicamente, o dobro da produtividade do alho brasileiro, segundo dados da FAOSTAT coletados desde 1961. Em 2020, por exemplo, a China produziu cerca de 25 ton/ha, enquanto o Brasil, 12,74 ton/ha²³.

É de se ver que a imposição de medidas restritivas aos produtos importados não considera os aspectos econômicos envolvidos, o que acaba por imputar prejuízos aos consumidores brasileiros que são forçados a consumir um produto mais caro, a fim de manter o privilégio de uma parcela reduzida da sociedade.

Sapatos chineses

Sob a justificativa de proteger a indústria doméstica que estava sendo prejudicada pela concorrência desleal chinesa, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados protocolizou, em 2008²⁴, petição de abertura de investigação de *dumping* nas exportações de calçados originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Resolução nº 48 de 08 de setembro de 2009²⁵, foi autorizada a aplicação de direito *antidumping* às importações de calçados fabricados na China.

O *lobby* da indústria brasileira de calçados garantiu a imposição de aplicação de uma alíquota de US\$ 12,47 por cada par de calçados importados da China, sob a forma de direito *antidumping*. Com o dólar, na época, valendo em torno de R\$ 1,80, cada par de calçados importado da China ficou um pouco mais de R\$ 22,00 mais caro.

A indústria de calçados foi diretamente beneficiada com a decisão, porquanto a concorrência foi reduzida. Todavia, o privilégio concedido à indústria calçadista se concretizou às custas do bem-estar da população. Os preços dos calçados se tornaram mais elevados, prejudicando principalmente a população mais pobre: o público-alvo dos sapatos chineses.

Ademais, a intervenção estatal impediu o aperfeiçoamento e o aumento de produtividade da indústria de calçados brasileira que preferiu, nesse cenário que lhe é favorável, envidar esforços com a construção de *lobby*, ao invés de aperfeiçoar o seu processo produtivo, a fim de tornar-se mais competitivas diante de seus potenciais concorrentes.

²³ In <https://www.fao.org/faostat/en/#data/QCL>

²⁴ Mais informações no anexo de <http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/921>

²⁵ Revogada pela Resolução CAMEX Nº 14, de 4 de março de 2010 (BRASIL, 2010b).

Ácido Adípico

O ácido adípico constitui matéria-prima básica para as cadeias de produção de poliamidas, poliuretanos base éster, plastificantes e intermediários químicos, com aplicações em sistemas de poliuretanos, sínteses orgânicas, polímeros e fibras têxteis de poliamida, lubrificantes, plastificantes, adesivos, tintas e resinas, espumas flexíveis e rígidas, além de aplicações alimentares e de detergência.

A empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Rhodia) protocolou, em 31 de outubro de 2013, pedido de abertura de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de ácido adípico, originárias de 5 (cinco) diferentes países: Alemanha, Itália, França, China e Estados Unidos da América.

Na análise prévia promovida pelo governo brasileiro, foi verificada a existência de indícios de *dumping* nas exportações de ácido adípico para o Brasil e de dano à indústria doméstica. Por conseguinte, a investigação foi aberta pela Circular Secex nº 75 de 13 de dezembro de 2013, e encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015 (BRASIL, 2015), com a aplicação de direito *antidumping* definitivo, em patamares que variaram de US\$ 184,63 a US\$ 405,92 por tonelada do produto.

Ocorre, contudo, que a Rhodia detém o monopólio da produção de todo o ácido adípico produzido no Brasil. Sendo monopolista, a única contestação desse monopólio só poderia provir da importação do produto. Com a imposição da medida *antidumping* contra seus potenciais concorrentes, o estado brasileiro legitima um verdadeiro privilégio a uma empresa monopolista, em franco prejuízo ao sistema concorrencial, aos consumidores e às indústrias a jusante.

Em 30 de outubro de 2019, a Rhodia protocolou petição pleiteando o início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito *antidumping*. A prorrogação foi concedida, por meio da Resolução GECEX nº 185, de 30 de março de 2021 (BRASIL, 2021), a despeito de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ter-se manifestado no seguinte sentido:

[...] a estrutura do mercado de (sic) nacional de ácido adípico indicaria grande poder de mercado da única produtora nacional de forma que ela conseguiria se apropriar integralmente dos ganhos de redução de custos de produção (não repassa para os preços), o que afetaria negativamente os segmentos a jusante, que utilizam esse ácido como insumo. [...] durante o período posterior à aplicação da medida de defesa comercial, houve redução drástica do volume de importações (cerca de 80%) de ácido adípico e, ao mesmo tempo, redução do mercado nacional desse produto, com aumento nas vendas para o mercado externo. [...] houve redução da relação custo/preço, com base na queda nos custos de produção, porém os preços internos se mantiveram estáveis, de forma que a empresa conseguiu se apropriar integralmente dessa redução de custos. (BRASIL, 2020b, p. 21).

Com lastro na lógica exposta, o CADE sugeriu que as medidas *antidumping* aplicadas às importações de ácido adípico fossem suspensas em razão de interesse público.

Em acréscimo aos argumentos expendidos pela autoridade de defesa da concorrência, foi verificado na análise da avaliação do interesse público que, durante o período de imposição da medida *antidumping*, a participação de mercado da Rhodia na venda do ácido adípico

em território brasileiro, saltou de um patamar médio situado entre 80 a 90 %, no período compreendido entre 2008 a 2013 (antes da imposição da medida), para um patamar médio situado entre 90 a 100 %, no período de 2014-2019 (após a imposição da medida)²⁶.

Assim foi que a imposição e a prorrogação das medidas *antidumping* dirigidas aos potenciais concorrentes da empresa Rhodia atuou no sentido de eliminar parcela significativa da concorrência, em um mercado que já se apresentava altamente concentrado.

Da análise que fundamentou a concessão da medida via intervenção governamental não se extrai qualquer consideração acerca dos prejuízos arcados pelos consumidores do produto, o que corrobora a noção de que o direito *antidumping* constitui um verdadeiro privilégio concedido a uma bem representada indústria nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a aparência de uma extrema tecnicidade, as medidas *antidumping* surgem - quando descortinadas - como mecanismo espúrio de intervenção no mercado de bens e produtos, em desfavor dos consumidores e das indústrias posicionadas a jusante da cadeia produtiva.

Embora a imposição de medidas *antidumping* seja benéfica a determinados produtores domésticos, os seus efeitos sobre o mercado, os consumidores e a sociedade são negativos. A suposição de que a medida é necessária para a manutenção da mão de obra nacional é falaciosa, porquanto os recursos produtivos aplicados em atividades com baixa produtividade migrariam para setores com maior produtividade, com incremento no perfil da renda e na eficiência alocativa.

Sob a ótica da teoria austríaca do intervencionismo econômico, o presente artigo analisou a regulamentação internacional e doméstica do *antidumping*, buscando apresentar as razões pelas quais o direito *antidumping*, como instrumento de política comercial, trava o desenvolvimento econômico, na medida em que atua como mecanismo mantenedor de privilégios a determinados segmentos industriais, em regra, caracterizados pela baixa produtividade. A análise de casos práticos de medidas *antidumping* implementadas no Brasil - como as aplicadas ao alho, aos sapatos chineses e ao ácido adípico - dão concretude aos resultados esperados, mostrando que, além de trazer distorções alocativas ao mercado, as medidas deixam os produtos mais caros e, por conseguinte, obstam o acesso de mais brasileiros a esses mesmos produtos.

Como medidas intervencionistas triangulares (Rothbard, 2009) ou via restrição e controle de preços (Mises, 2018), as medidas *antidumping* geram efeitos adversos na sociedade. Com a justificativa de proteger a indústria nacional contra as investidas de um fantasma chamado *dumping*, a aplicação de medidas *antidumping*, além de alterar o equilíbrio de livre mercado, reduz a exposição da indústria nacional à competição externa e prejudica os consumidores e a indústria localizada a jusante da firma beneficiada, que acabam sujeitando-se a preços mais elevados na compra dos produtos sobretaxados.

²⁶ As informações constam na Circular nº 71, de 19 de outubro de 2020. Nela os percentuais de participação de mercado se apresentam gravadas com cláusula de confidencialidade, não obstante seja sugerida a gama em que se encontra a participação de mercado da empresa no cenário econômico doméstico (BRASIL, 2020b).

Os beneficiados pelas medidas *antidumping* agem como *rent-seeking*²⁷. Prospectam oportunidades de renda adquirida e garantida por intermédio de conexões com os tomadores de decisão e os legisladores, sem que com isso se adicione qualquer valor à sociedade.

A existência de regras que possam beneficiar grupos específicos gera um comportamento adverso por parte dos agentes e um desvio da economia, já que os agentes de mercado agem buscando seu benefício próprio (se não fizerem, outros farão) e, envidam esforços para aumentar a sua participação na riqueza já produzida pela sociedade, sem que tal esforço gere nova riqueza.

Para Gianturco (2017), esse comportamento deletério representa um jogo de soma zero ou negativa. Diferente de uma situação de lucro normal, em que o empresário produz algo e beneficia outras pessoas pela realização de uma condição de ganha-ganha (jogo de soma positiva). Nesse caso, a riqueza apropriada não se caracteriza como geração de renda, mas como uma mera distribuição de riqueza que favorece os grupos politicamente mais bem representados. O resultado é a perda de valor para o restante da sociedade. Essa perda pode ser igual à renda captada pelo grupo favorecido ou até mesmo maior - se considerados os custos burocráticos e as interferências no equilíbrio do mercado – o que acaba por formatar a política haurida do direito *antidumping* como um jogo de soma zero ou negativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, José Tavares de. **Ramsey, Viner e antidumping: história de um enigma**. Rio de Janeiro: CINDES, 2020. (Breves CINDES, 105). Disponível em: https://cindesbrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/ramsey_viner_e_antidumping_-_breves_cindes_105.pdf Acesso em: 20 jun. 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, José Tavares de; MIRANDA, Pedro. **Antidumping e antitruste: peculiaridades do caso brasileiro**. Rio de Janeiro: CINDES, 2008. (Breves CINDES, 8) Disponível em: https://cindesbrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/breves08_antidumping_e_antitruste_-_peculiaridades_do_caso_brasileiro.pdf Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais multilaterais da rodada Uruguai. Anexo ao Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, p. 21394, 31 dez. 1994c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf> Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, p. 21394, 31 dez. 1994b. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁷ De acordo com Tullock (1991), o termo *rent-seeking* foi introduzido por Ann O. Krueger (1974), mas sua teoria já vinha sendo desenvolvida por ele próprio (TULLOCK, 1967). Para aprofundamento do tema *rent-seeking*, ver Buchanan, Tollison e Tullock (1980).

BRASIL. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 163, p. 12937, 24 ago. 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 231, p. 32, 29 nov. 2019. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10139.htm Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 23 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 144, p. 25, 29 jul. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008. Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nos 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 187, p. 1, 26 set. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11786.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 313, de 30 de julho de 1948. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 11189, 8 ago. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l313.htm Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 63, p. 4577, 31 mar. 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Medida provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 177, p. 13965, 15 set. 1994d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/616.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Acordo sobre a implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_ad.pdf Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Câmara de Comércio Exterior. Comitê-Executivo de Gestão. Resolução GECEX nº 185, de 30 de março de 2021. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ácido adípico, originárias de Alemanha, China, Estados Unidos da América, França e Itália. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61, p. 19, 31 mar. 2021. Disponível em: <http://camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2954-resolucao-gecex-n-185-de-30-de-marco-de-2021> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Câmara de Comércio Exterior. Resolução nº 14, de 4 de março de 2010. Aplica direito antidumping definitivo, por até 5 anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da República Popular da China. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 43, p. 13, 5 mar. 2010b. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/921-resolucao-n-14-de-04-de-marco-de-2010> Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Câmara de Comércio Exterior. Resolução nº 15, de 31 de março de 2015. Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de ácido adípico, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 62, p. 10, 1 abr. 2015. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1475-resolucao-n-15-de-31-de-marco-de-2015> Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Circular nº 71, de 19 de outubro de 2020. Torna público os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 201, p. 21, 20 out. 2020b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2020&jornal=515&pagina=21> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 21, p. 57, 30 jan. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399> Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria nº 171, de 9 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre as normas referentes a investigações antidumping previstas no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, para fins de cumprimento do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 29, p. 22, 10 fev. 2022c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sececx-n-171-de-9-de-fevereiro-de-2022-379484854> Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. **Investigações antidumping**: principais conceitos e metodologias, aspectos formais e termos processuais, passo a passo das investigações. 2. ed. atual. Brasília, DF: Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/copy_of_GuiaADConsolidadoMar2022_VersoFinalFichaCatalogrifica.pdf Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria nº 21, de 18 de outubro de 2010. Dispõe sobre a extensão de medida antidumping de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 nas importações de produtos de terceiros países, bem como de partes, peças e componentes de produto objeto de medida antidumping em vigor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 201, p. 131, 20 out. 2010a. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/arquivos/dwnla_1288010043.pdf Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. Aprova a ata final da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (lista III) e no setor de serviços e o texto do acordo sobre carne bovina. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 239, p. 19889, 19 dez. 1994a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

BUCHANAN, James M.; TOLLISON, Robert D.; TULLOCK, Gordon (ed.). **Toward a theory of the rent-seeking society**. College Station: Texas A&M University Press, 1980.

FAGUNDES, Maria Helena. **Análise mensal: alho - outubro 2020**. Brasília, DF: CONAB, 2020. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/analises-do-mercado-agropecuário-e-extrativista/analises-do-mercado/historico-mensal-de-alho/item/14554-alho-analise-mensal-outubro-2020> Acesso em: 10 jun. 2022.

- GIANTURCO, Adriano. **A ciência da política: uma introdução**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. 4. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987.
- HAZLITT, Henry. **Economia numa única lição**. 4. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/Economia+Numa+unica+li%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.
- IKEDA, Sanford. **Dynamics of the mixed economy: toward a theory of interventionism**. London: Routledge, 1997.
- INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. Uma análise do Plano Brasil Maior. Carta IEDI. Edição 486. São Paulo. Publicado em 23/9/2011. Disponível em: https://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_486_uma_analise_do_plano_brasil_maior.html
- KRUEGER, Anne O. The political economy of the rent seeking society. **The American Economic Review**, Nashville, v. 64, n. 3, p. 291-303, 1974. Disponível em: <https://assets.aeaweb.org/asset-server/files/9452.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.
- KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. 5. ed. São Paulo: Makron Books, 2001.
- MALHOTRA, Kamal. Antidumping. *In: Como colocar o comércio global a serviço da população*. Coord. MALHOTRA, Kamal. Brasília, DF: IPEA, 2004. p. 277-289. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3095/11/Livro_cap.%209.%20Antidumping.pdf Acesso em: 10 jun. 2022.
- MATTOS, César. **Análise do plano Brasil Maior**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. (Nota técnica). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/16159> Acesso em: 10 jun. 2022.
- MENDES, Marcos. **Por que o Brasil cresce pouco? Desigualdade, democracia e baixo crescimento no país do futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- MISES, Ludwig von. **Ação humana: um tratado de economia**. São Paulo: Mises Brasil, 2010a. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/a%C3%A7%C3%A3o+Humana+-+Um+Tratado+de+Economia.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.
- MISES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. 2. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010b. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/Uma+Critica+ao+Intervencionismo.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.
- MISES, Ludwig von. **O cálculo econômico sob o socialismo**. São Paulo: Mises Brasil, 2012. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/O+calculo+economico+sob+socialismo.pdf> Acesso em: 10 jun. 2022.
- MISES, Ludwig von. **Intervencionismo: uma análise econômica**. 3ª ed. São Paulo: LVM, 2018.
- MOTTA, Massimo. **Competition policy: theory and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.
- NAIDIN, Leane Cornet. **Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9528> Acesso em: 10 jun. 2022.
- PROGRAMA BRASIL MAIOR. Inovar para competir, competir para crescer. Plano 2011/2014. Brasília: Governo Federal, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1592385/mod_folder/content/0/Cartilha%20Brasil%20Maior.pdf. Acesso em 2/3/2023.
- RAMOS, André Luiz Santana Cruz. **Fundamentos contra o antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RAMSEY, Frank P. A contribution to the theory of taxation. **The Economic Journal**, Oxford, v. 37, n. 145, p. 47-61, 1927. <https://doi.org/10.2307/2222721>

ROTHBARD, Murray Newton. **Governo e mercado**: a economia da intervenção estatal. São Paulo: Mises Brasil, 2012. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/Governo+e+Mercado.pdf> Acesso em: 12 jun. 2022.

ROTHBARD, Murray Newton. **Man, economy, and state**: a treatise on economic principles. With power and market: government and the economy. 2nd. ed. Auburn, AL: Ludwig von Mises Institute, 2009. Disponível em: https://cdn.mises.org/man_economy_and_state_with_power_and_market_3.pdf Acesso em: 10 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus (ed.). **The global competitiveness report 2019**. Geneva: World Economic Forum, 2019. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf Acesso em: 10 jun. 2022.

SOARES, Thiago Alves Duarte Faerman. Preço predatório: em busca de um sistema de avaliação condizente com as diretrizes do SDBC. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 33-63, 2014. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/100/55> Acesso em: 10 jun. 2022.

TULLOCK, Gordon. Rent seeking. In: EATWELL, John; MILGATE, Murray; NEWMAN, Peter (ed.). **The world of economics**. London: The Macmillan Press, 1991. p. 604-609. (The new Palgrave). https://doi.org/10.1007/978-1-349-21315-3_81

TULLOCK, Gordon. The welfare cost of tariffs, monopolies, and theft. **Economic Inquiry**, Hoboken, v. 5, n. 3, p. 224-232, 1967. <https://doi.org/10.1111/j.1465-7295.1967.tb01923.x>

TULLOCK, Gordon; SELDON, Arthur; BRADY, Gordon L. **Falhas de governo**: uma introdução à teoria da escolha pública. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2005.

VINER, Jacob. **Dumping**: a problem in international trade. Chicago: The Chicago University Press, 1923.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade**: text of the general agreement. Geneva: WTO, 1986. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf Acesso em: 17 jun. 2021.

RECEBIDO: 01 AGO 2022

APROVADO: 15 AGO 2022

PUBLICADO: 20 JUN 2023